



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 795-D, DE 1999 (Do Sr. Alberto Fraga)

OFÍCIO Nº 427/2011 (SF)

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 795-C, DE 1999, que
"Estabelece normas formais para o envio ao Congresso Nacional de
atos internacionais sujeitos ao seu referendo".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 795-D, de 1999, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/08/2008

II – Emenda do Senado Federal

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 795-D, DE 1999, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/08/2008

Estabelece normas formais para o envio ao Congresso Nacional de atos internacionais sujeitos ao seu referendo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os tratados, convenções e atos internacionais sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, nos termos do inciso VIII do caput do art. 84 da Constituição Federal, enviados à Câmara dos Deputados por mensagem presidencial, deverão conter, quando realizados em língua diversa do vernáculo pátrio, além do texto traduzido para a língua portuguesa, a cópia do original na língua predominante para as negociações ou em que se dará o registro no organismo internacional, devendo, como condição de segurança jurídica e validade processual, constar dos autos de tramitação legislativa da matéria cópia do texto internacional devidamente autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2008 (PL nº 795, de 1999, na Casa de origem), que “Estabelece normas formais para o envio ao Congresso Nacional de atos internacionais sujeitos ao seu referendo”.

Emenda única

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As mensagens presidenciais enviadas à Câmara dos Deputados, para cumprimento do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 84 da Constituição Federal, deverão conter, no caso de tratados, convenções e atos internacionais que não possuam versão autêntica em língua portuguesa, a versão oficial no vernáculo e as versões autênticas, mediante cópias autenticadas pelo Ministério das Relações Exteriores.”

Senado Federal, em 11 de abril de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO